

## LEI Nº 495 / 2021

*"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências".*

O Povo do município de Catuji/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeita do Município **sanciono** a seguinte Lei:

**Artigo 1º** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Administração Pública Municipal.

**Artigo 2º** – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – assistência a emergências em saúde pública;

III – admissão de professor substituto;

IV – admissão de profissionais da área de saúde para atender a necessidade de excepcional interesse público e realizar atendimentos ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;

V – atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal, implementados mediante acordos ou convênios;

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal, 20/07/2021

Assinatura do responsável

ADM 2021/2024



VI – substituição de servidor licenciado de cargo de provimento efetivo desde que o afastamento seja previsto em Lei;

VII – substituição de servidor detentor de cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, quando não houver aprovados para o respectivo cargo em concurso público vigente;

VIII – suprir carências emergenciais nas áreas de logística dos órgãos e entidades da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

§1º – A contratação de professor substituto de que trata o inciso III do *caput*, far-se-á, exclusivamente, para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I – vacância do cargo;

II – afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III – nomeação para ocupar cargo em comissão.

§2º – O número total de professores de que trata o inciso III do *caput*, não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) de docentes efetivos na Rede Municipal de Ensino.

§3º – A remuneração, a carga horária semanal e os requisitos mínimos de formação, para cada função temporária estão previstos na Lei Complementar nº 019, de 31 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a criação de cargos e estabelece plano de cargos e vencimentos.

Artigo 3º – O recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, devendo o Edital expressar a fundamentação em que se dá a contratação temporária, exceto para os profissionais da área de saúde, cuja contratação obedecerá a Lei nº 8.666/93, enquanto permanecer vigente, e a Lei 14.133/21.

**Parágrafo Único** – A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

**Artigo 4º** – As contratações serão feitas por tempo determinado, observado os seguintes prazos máximos:

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal. Catuji, 20/07/2021

Assinatura do responsável

I – 06 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII e IX do *caput* do art. 2º desta Lei;

II – 01 (um) ano, no caso do inciso III, do *caput* do art. 2º.

**Parágrafo Único – É admitida a prorrogação dos contratos:**

I – nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 02 (dois) anos;

II – Nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 02 (dois) anos.

**Artigo 5º** – A remuneração dos servidores contratados terá reajuste, no caso de haver aumento de vencimentos dos servidores municipais, no período de contratação, sendo-lhes atribuído o mesmo percentual.

**Artigo 6º** – Os servidores temporários farão jus às vantagens previstas no art. 64 da LC Municipal nº 048, de 04/03/1994.

§1º – Excetuam-se do disposto no caput os adicionais previstos nos artigos 81 e 82 (adicional por tempo de serviço) da LC Municipal nº 048, de 04/03/1994;

§2º – As indenizações de que trata este artigo não se incorporarão ao vencimento ou provento para qualquer efeito;

§3º – Constituem indenizações ao servidor temporário:

- III – diárias;
  - IV – transporte;
  - V – outras que a lei indicar.

**Parágrafo Único** – Não se aplica aos servidores temporários o disposto no Capítulo IV da LC Municipal nº 048, de 04/03/1994, que trata das férias-prêmio.

**Artigo 7º** – A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica e observado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**Artigo 8º** – É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

**§1º** – Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

**§2º** – Além da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo implicará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado.

**Artigo 9º** – O contratado nos termos desta Lei vincular-se-á, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

**Artigo 10** – O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – Gozar de Licenças e Afastamentos, com exceção à Licença Maternidade e Licença Paternidade frente ao princípio da dignidade humana do recém-nascido.

**Parágrafo Único** – A inobservância do disposto neste artigo implica a rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Artigo 11** – As Licenças Maternidade e Paternidade mencionadas no artigo 10, inciso III também poderão ser gozadas em casos de aborto e parto antecipado.

**Artigo 12** – Estendem-se aos servidores temporários os deveres previstos no artigo 146, LC nº 048/1994, excetuando-se o disposto no inciso V, alíneas a e b, bem como as proibições dispostas no artigo 147 do mesmo dispositivo legal.

Esta lei foi publicada no quadro de  
publicações do poder executivo  
Municipal.  
Catuji, 20/07/2019

Assinatura do responsável

Construindo um Novo Tempo!

Assinatura

**Artigo 13** – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Parágrafo Único** – As penalidades disciplinares serão aplicadas pelas autoridades elencadas no artigo 169 da LC nº 048/1994.

**Artigo 14** – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão (cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão).

§1º – O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º – Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º – Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**Artigo 15** – O contrato firmado extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo contratual;

II – pelo retorno do servidor efetivo ao cargo ou posse de novo servidor efetivo na vaga;

III – por iniciativa do contratado.

IV – pela prática de infração disciplinar pelo contratado;

V – a qualquer tempo por conveniência da Administração Pública Municipal;

VI – pela assunção do contratado a cargo público ou emprego incompatível.

**§1º** – A extinção do contrato, nos casos do inciso III, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**§2º** – Ocorrendo faltas consecutivas ou intercaladas, sem justificativa e previsão legal, o contrato será rescindido administrativamente, com base no inciso V, a fim de evitar prejuízos ao bom andamento das atividades da administração pública.

**§3º** – Decorrentes da extinção do contrato serão devidas ao ex-contratado a gratificação natalina e férias anuais de forma proporcional ao efetivo tempo prestado.

**§4º** – A extinção do contrato antes do seu termo não enseja indenizações.

**Artigo 16** – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Artigo 17** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catuji – MG, 20 de Julho de 2021 (terça-feira).

*Maria José de Oliveira*  
Prefeita do Município

Esta lei foi publicada no quadro de  
publicações do poder executivo  
Municipal. 20, 07, 2021

*Assinatura do responsável*

ADM 2021/2024

*Construindo um Novo Tempo!*